

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, a exemplo dos decretos e regulamentos expedidos para assegurar a fiel execução das leis (CF, art. 84, IV). Assim, ao emitir um ato administrativo individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos regulamentares, as instruções normativas, os pareceres normativos, enfim, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara. Esse conjunto de todas as normas jurídicas a que se submete a atuação administrativa é chamado, por alguns administrativistas, de “bloco de legalidade”. E parte da doutrina utiliza a expressão “princípio da juridicidade administrativa” a fim de traduzir essa noção de que as atividades da administração pública devem observância à totalidade do ordenamento jurídico, e não apenas a determinadas categorias de normas. (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado - 29. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. pp. 200/201).

7. Todavia, sopesando a informação trazida pela Direção do Foro de que a vaga decorrente da cessão da servidora Nazaré Gonzaga Rodrigues teria sido suprida pela cessão de uma servidora do município de Brasília para o de Assis Brasil, indubitável é que o deferimento do pedido mostra-se razoável, no momento, uma vez que não haverá qualquer prejuízo para o ente municipal (Evento Sei n. 1183690).
8. Ad argumentandum, não se pode perder de vista que a atuação estatal deve se coadunar com a constelação de regras e princípios previstos no ordenamento, não sendo suficiente o mero respeito à legalidade formal. A esse propósito importante destacar que as decisões que violarem a razoabilidade não serão inconvenientes, e, sim, ilegais e ilegítimas, porque ofenderão a finalidade da lei, por ofenderem princípio constitucional implícito, admitindo correção, inclusive pelo Poder Judiciário.
9. Nesse passo, oportuno trazer à baila a doutrina de Dirley da Cunha, quando realça:
Utilizado, habitualmente, para aferir a legitimidade das restrições de direitos, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, consubstancia, em essência: uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça e, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (JÚNIOR, Dirley da Cunha - Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. rev. Ampl. e atual, Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 50) (Grifo Nosso)
10. Dito isso, com base no princípio da razoabilidade, DEFERE-SE o pedido de cessão da servidora NAZARÉ GONZAGA RODRIGUES para a Comarca de Brasília.
11. À SEAPO para que notifique/intime a parte interessada sobre o teor desta e comunique a chefia imediata da Requerente.
12. Após, não havendo providências, archive-se o feito neste Órgão.
13. Publique-se. Cumpra-se
- Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 01/08/2022, às 17:01, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 36/2021 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI
PROCESSO Nº 0006537-13.2020.8.01.0000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Tribunal de Justiça, s/n, Centro Administrativo - Via Verde, cidade de Rio Branco/Acre – CEP. 69.915-631, representado neste ato por sua Presidente, Desembargadora Waldirene Cordeiro, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.884.579/0001-41, sediada na rua Pirajuba, n 218, Duque de Caxias, Flores, CEP 69.058-836, Manaus/AM, neste ato representada pelo senhor Manoel Ricardo Martins da Silva, CPF nº 230.027.002-15, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

50% (cinquenta por cento)O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor estimado da contratação é de R\$ 132.499,92 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme descrito na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
------	-------------------------	------	-------	----------------------	-------------------

1	Serviços de Manutenção Preventiva	Mês	12	R\$ 5.416,66	R\$ 64.999,92
2	Serviços de Manutenção Corretiva	Horas / Ano	50	R\$ 100,00	R\$ 5.000,00
TOTAL					R\$ 69.999,92 (sessenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)
3	Desconto sobre o fornecimento de peças (%)				50% (cinquenta por cento)
Valor estimado para Fornecimento de peças					R\$ 62.500,00 (cinquenta mil reais)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 04 de agosto de 2022 até 04 de agosto de 2023.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:
Programas de Trabalho: 203.617.02.061.2282.2643.0000 - Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário, Fonte de Recurso 700 (RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000-Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC, Fonte de Recurso 100 (RP), Elementos de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo e 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamentepelas pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 28 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 31/07/2022, às 21:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por MANOEL RICARDO MARTINS DA SILVA, Usuário Externo, em 01/08/2022, às 09:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 195/2022

Pregão Eletrônico SRP nº 62/2022

Processo nº: 0009199-81.2019.8.01.0000

Fornecedor registrado: BRASLYNC COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.858.504/0001-21.

Objeto: Formação de registro de preços objetivando à futura e eventual aquisição dos equipamentos de áudio e vídeo objetivando o atendimento das necessidades do Tribunal de Justiça do Acre no que tange a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da Lei nº 13.431/2017.

Valor Total da Ata: R\$ 21.080,00 (Vinte e um mil oitenta reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pelo servidor Fábio Resende Silveira - Supervisão de Recebimento de Materiais - SUPAR e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por Raimundo José da Costa Rodrigues - DITEC.

Signatários: Presidente, Desembargadora Waldirene Cordeiro e o representante da empresa o senhor Carlos José da Silva.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 194/2022

Pregão Eletrônico SRP nº 62/2022

Processo nº: 0009199-81.2019.8.01.0000

Fornecedor registrado: FÊNIX INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no